

PRESTAÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA *ON LINE* EM SITE NA INTERNETE

**Parecer do Conselho Geral,
de 15 de Maio de 2001**

Relator: Dr. José Reina

À luz do artigo 56.º do EOA — e porque não se encontra excepcionada no seu n.º 6 — não é admissível o exercício por empresa de comunicações ou de telecomunicações da prestação de consulta jurídica on line em site organizado na Internet para o efeito.

PARECER

O Colega Dr. ... solicita ao Exmo. Bastonário que o Conselho Geral se debruce e aprecie o parecer aprovado pelo Conselho Distrital do Porto de 13/10/2000, relatado pelo Colega Dr. ...

A questão suscitada pelo Colega Dr. ... consistiu no seguinte: *“ fui procurado por uma empresa recém formada, da área das novas telecomunicações que pediu a minha colaboração ... e apoio jurídico na organização e funcionamento de um “site” na Internet, colaboração essa que se traduzirá na prestação de consultas jurídicas “on line” ... ”.*

O parecer do Conselho Distrital foi no sentido de que tal pretensão não era admissível por violação dos arts. 56.º n.º 4 e 80.º do E.O.A., já que como se refere no seu texto *“... não são legalmente admissíveis fora das situações previstas no art. 56.º n.º 6 do*

E.O.A. empresas de comunicações ou telecomunicações que visem prestar ao público em geral serviços que se traduzem na prestação de consultas jurídicas “on line” em “site” organizado na internet para o efeito”.

“Não é igualmente admissível a colaboração de advogados ou advogados estagiários com tais empresas qualquer que seja o regime jurídico que tal colaboração revista”.

“A criação de um “site” na “internet” pode, as mais das vezes, servir de instrumento à promoção de publicidade por parte dos advogados, o que se deve ter por contrário ao art. 80.º do E.O.A.”.

O Colega Dr. ... porém insurge-se contra este entendimento, porquanto entende que as enunciadas premissas deveriam aplicar-se aos Colegas que nas televisões, na rádio e nos jornais prestam consulta jurídica.

Analisando a situação, e atendendo a um parecer recentemente aprovado por este Conselho Geral em 11/05/2001, tem sido orientação dominante considerar como admissíveis os “consultórios jurídicos” desde que se analisem os problemas em âmbito geral, ou transmitindo meras orientações, tendo sempre em conta o direito dos cidadãos à informação constitucionalmente consagrado no art. 20.º da C.R.P.

No entanto, as observações críticas do Colega Dr. ... tem todo o cabimento e oportunidade.

É que à Ordem e ao Advogado tal como à mulher de César convém ser e parecer ... sério.

Daí que entendamos que os tais consultórios jurídicos deveriam ser caso a caso analisados pelos órgãos da Ordem e, a serem autorizados, dever-se-iam definir os parâmetros rigorosos a observar.

No entanto, o tema a apreciar no caso concreto é outro e a sua não admissão baseia-se previamente na violação do n.º 4 do art. 56.º do E.O.A..

Por todo o exposto, somos de parecer que é de manter o teor do parecer do Conselho Distrital do Porto em apreço.

Lisboa, 25 de Maio de 2000.